DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2166/2015**
PROCESSO	:	**N. TC/696/2014**
PROTOCOLO	:	**N. 1479048**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
INTERESSADO	:	**LAUDELINA ROSA DE LIMA**
RELATOR	:	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Laudelina Rosa de Lima, prontuário n. 2724501, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de limpeza, classe F, nível IV, código 25020, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração, à época.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal - ICAP (ANA-7ICE-2556/2014), esta concluiu que a presente aposentadoria voluntária está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas - MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4059/2014, e se pronunciou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A aposentadoria voluntária, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 637/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8624, em 25 de fevereiro de 2014, com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Conforme documentos de identificação, a servidora contava com 60 (sessenta) anos de idade, completados em 06 de maio de 2013 e de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 18.12.2013, contou com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da aposentadoria voluntária, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar, com proventos integrais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (Regimento Interno), **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Laudelina Rosa de Lima, prontuário n. 2724501, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de limpeza, classe F, nível IV, código 25020, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração, à época, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande, 6 de abril de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss